

#### TC 010.909/2007-6

**Tipo:** tomada de contas especial, exercícios de 2001 a junho/2003 (recurso de reconsideração)

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde - FNS

**Responsável:** Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, CPF 268.265.693-53.

**Recorrente:** Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, ex-prefeita municipal.

**Sumário:** Glosa de despesas do SUS. Acórdão condenatório. Recurso de reconsideração. Despacho do Relator. Diligência junto ao Fundo Nacional de Saúde. Análise conclusiva à luz dos novos elementos apresentados. Descaracterização do débito. Falhas formais. Proposta de encaminhamento dos autos à Serur para atendimento final de despacho do Relator.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – FNS, tendo como responsável a Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, ex-Prefeita Municipal de Grajaú/MA, devido a indícios de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados “fundo a fundo” à aludida municipalidade, por conta dos programas saúde da família – PSF, saúde bucal – PSB, e saúde bucal incentivo adicional – PSB – Incentivo Adicional, no período 2001 a 2003.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 6.128/2009-TCU-2ª Câmara (peça 7, p. 70-71), foram julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, sendo ainda ela condenada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS valores ali discriminados, num montante de R\$ 295.383,97, em decorrência de irregularidades praticadas na aplicação de recursos do Sistema único de Saúde – SUS, durante os anos de 2001 a 2003 (subitem 9.1 do Acórdão).

3. Também, foi aplicada à ex-Prefeita multa de R\$ 10.000,00, autorizada a cobrança judicial das dívidas, caso não pagas tempestivamente, e comunicada a Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento de ações civis e penais cabíveis (subitens 9.2 a 9.4 do Acórdão).

4. Finalmente, a mesma decisão do TCU isentou de responsabilidade pelos eventos apreciados nos autos os ex-secretários municipais de saúde da época, Sr. Paulo Facundo Neto e Srª. Dulce Amália Souza Fonseca (subitem 9.5 do Acórdão).

5. Por conter erro material, o referido Acórdão foi retificado por intermédio do Acórdão 293/2010 – TCU – 2ª Câmara, de 2/2/2010, mantendo-se inalterado o seu mérito. (peça 7, p. 79).

6. Devidamente notificada da decisão (peça 8, p. 7-9 e 15), e inconformada com ela, a Srª. Maria Bernadeth interpôs recurso de reconsideração (peça 11, p. 1-9), que foi admitido pelo Relator (peça 11, p. 14) e examinado pela Secretaria de Recursos - Serur/TCU (peça 11, p. 15-19), merecendo proposta no sentido de negar-lhe provimento (peça 11, p. 20), proposta essa que teve a concordância do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (peça 11, p. 22).

7. Antes do julgamento do mérito do mencionado recurso, o Relator considerou necessário diligenciar o Banco do Brasil, o qual, em resposta, forneceu extratos bancários e cópias de todos os

cheques emitidos contra as contas correntes da Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, relativas ao Fundo Municipal de Saúde, programas saúde da família, saúde bucal e saúde bucal – incentivo adicional (peça 12, p. 1-181).

8. Despacho do Relator fez retornar os autos a Secex/SC para análise conclusiva dos novos elementos juntados ao processo pelo Banco do Brasil, de modo a se verificar o nexo entre despesa e pagamento, e se há nos autos todos os documentos bancários referentes aos pagamentos efetuados no âmbito dos programas de saúde mencionados (peça 9, p. 1).

9. Nova instrução foi procedida pela Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina – Secex/SC, a qual concluiu pela necessidade de diligenciar o FNS, a fim de obter informações complementares que permitissem atender ao despacho do relator, no que se refere a uma análise conclusiva da regularidade da despesa efetuada com os referidos recursos financeiros do SUS (peça 9, p. 2-6 e 7-10).

10. O FNS, por intermédio do Serviço de Auditoria no Maranhão do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Seaud/Denasus-MA, encaminhou documentos adicionais (papeis de trabalho), referentes às prestações de contas dos recursos geridos pela Prefeitura nos exercícios em exame no âmbito dos programas de atenção básica à saúde da população PSF, PSB e PSB – Incentivo Adicional (peça 9, p. 20-57 e peça 13).

11. Por oportuno, informa-se que foi procedida à conversão dos presentes autos processuais em papel para o meio eletrônico, em 23/4/2012, nos termos da Portaria TCU 207, de 9/8/2011 (peça 14).

## **EXAME TÉCNICO**

12. A presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de glosas de despesas motivadas por (peça 1, p. 28-30, 35-36 e 41-44):

- Aplicação fora do objeto do programa: transporte de pessoal de Epidemiologia e Controle de Doença - ECD dengue (R\$ 1.500,00), e aquisição de combustível para veículos da prefeitura para atender o Programa de Saúde da Família Indígena (R\$ 6.599,38);
- Pagamento de salário complementar dos profissionais de nível superior do Programa Saúde da Família e Saúde Bucal com recursos destinados ao atendimento médico de média e alta complexidade (R\$ 10.905,70);
- Falta de documentos comprobatórios, vale dizer, outros documentos além de cópias de cheques e extratos bancários (R\$ 295.323,97).

13. Cotejando as cópias dos cheques emitidos disponibilizadas pelo Banco do Brasil com as informações complementares apresentadas agora pelo Ministério da Saúde, qual sejam estes, extratos bancários (peça 9, p. 22-41), cópias de notas de empenho (peça 9, p. 42, 47, 52 e 56), folhas de pagamento (peça 9, p. 43 e 44), comprovantes de pagamento (peça 9, p. 42, 45, 48 e 50), recibos (peça 9, p. 49 e 53), notas fiscais (peça 9, p.51 e 55), termo de adesão ao Programa Saúde Bucal (peça 13, p. 84-85), relatório de profissionais de saúde por equipe do sistema de Informação de Atenção Básica – Siab/SUS e Lista de Profissionais SUS por especialidade com vínculo e autônomos da Coordenação Geral de Sistemas de Informação do Ministério da Saúde (peça 13, p. 129-138 e 139-219), pode-se verificar que:

- As despesas executadas com recursos do SUS dizem respeito ao atendimento básico de saúde da população local;
- Os cheques nominais a pessoas físicas trazem nomes de profissionais de saúde identificados nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, sozinhos ou seguidos da expressão “e outros”, p. ex., José Martins Jorge Neto, cheque 000068, conta 6.188-3 PSF,

valor R\$ 1.037,00 (peça 1, p. 29; peça 12, p. 3 e 80; e peça 13, p. 85 e 140), Feliciano A. Falcão Júnior e outros, cheques 850004 e 850007, conta 9.956-2 PSB, valores R\$ 2.100,00 e R\$ 2.100,00 (peça 1, p. 29; peça 12, p. 43, 45, 73 e 75-76; e peça 13, p. 132 e 135), Liravilde Martins Santos e outros, cheques 850040 e 850038, conta 6.188-3 PSF, valores R\$ 13.300,00 e R\$ 14.300,00 (peça 1, p. 30; peça 12, p. 14, 16, 79-80 e 83-84; e peça 13, p. 85, 131 e 148), Karla Roberta R. Gomes e outros, cheques 850060 e 850052, conta 6.188-3 PSF, valores R\$ 12.500,00 e R\$ 12.500,00 (peça 1 p. 30; peça 12, p. 19, 21 e 83-86, e peça 13, p. 129, 131 e 142) e Antônio de Jesus Cardoso Reis, cheque 000067, conta 6.188-3 PSF, valor R\$ 776,00 (peça 1, p. 29; peça 12, p. 3 e 93; e peça 13, p. 85).

14. Consta-se pelas informações presentes dos autos, portanto, que não houve desvio de recursos para fins diversos à saúde da população do município de Grajaú/MA, embora tenha havido aplicação em outros programas de saúde que não o PSF, PSB e PSB – Incentivo Adicional, em específico, Epidemiologia e Controle de Doença – ECD dengue e o Programa de Saúde da Família Indígena.

15. Por seu turno, quanto à falta de documentos complementares comprobatórios das despesas executadas com recursos dos referidos programas de saúde, os elementos agora disponibilizados, mesmo sem representar a integralidade documental exigível, permitem comprovar nexos entre os pagamentos realizados mediante cheques nominais e os vínculos dos beneficiários com a área de saúde do município e sua atuação nos programas de saúde PSF (família) e PSB (bucal).

## CONCLUSÃO

16. Tendo em conta a dificuldade pelo decurso de dez anos desde a época dos fatos, os novos elementos trazidos ao processo pelo Ministério da Saúde (peça 9, p. 20 e 22-57; e peça 13), em atendimento à diligência que lhe foi dirigida (peça 9, p. 7-10 e 14), complementam a documentação e permitem concluir a instrução processual anterior (peça 10, p. 25-27), em análise conclusiva sobre o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e seu regular pagamento com os recursos dos programas saúde da família, saúde bucal e saúde bucal – incentivo adicional, nos exercícios de 2001 a 2003, e assim atender ao despacho do relator (peça 10, p. 24), naquilo que diz respeito a isso.

17. Em face da análise promovida, cujos resultados encontram-se consignados nos itens 12 a 15, acima, não existindo elementos que caracterizem alcance, locupletamento ou benefício indevido próprio ou de outrem, entende-se **descaracterizado o débito** imputado à responsável, subsistindo **falhas e impropriedades** que podem ser consideradas **de natureza formal**, uma vez que dizem respeito à aplicação de recursos em outros programas de saúde que não o PSF, PSB e PSB – Incentivo Adicional (ECD dengue e saúde indígena), aplicação de outros recursos do SUS (atendimento médico de média e alta complexidade) nesses programas (complementação de salários) e falta de apresentação tempestiva de documentação completa comprobatória das despesas executadas (notas de empenho, folhas de pagamento, recibos e comprovantes de pagamento).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Considerando o acima exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Recursos – Serur/TCU, para as providências necessárias ao prosseguimento do processo, nos termos e em atendimento ao determinado no despacho do relator constante na página 24 da peça 10.

Secex-SC, 28 de junho de 2012.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo José Macêdo de Vasconcellos Dias

AUFC – matr. 2825-8